



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI MUNICIPAL Nº 522/2021
13 de agosto de 2021

“Cria o Programa Cultivando Desenvolvimento no Município de Moita Bonita e dá outras providências.”

O PREFEITO DE MOITA BONITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal Cultivando Desenvolvimento para o preparo, conservação e manejo do solo, beneficiando os pequenos produtores rurais e agricultores familiares do município de Moita Bonita através de máquinas e insumos agrícolas.

Art. 2º - A gestão dos serviços do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

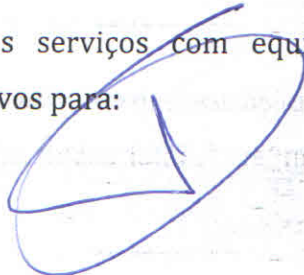
Art. 3º - Os objetivos do Programa são:

I- Prestação de serviços de mecanização agrícola aos pequenos produtores, prioritariamente a agricultores familiares, no desenvolvimento de suas atividades agropecuárias, visando a execução dos serviços de preparo, conservação, manejo e construção da fertilidade do solo;

II- Incentivar e atender os produtores que não possuem maquinário suficiente para o preparo do solo;

III- Reduzir os custos de produção com atendimento oportuno e adequado à realidade, contribuindo assim para modernização e profissionalização do setor.

Art. 4º - A utilização dos serviços com equipamento da patrulha de Mecanização Agrícola, serão exclusivos para:





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

I- pré-preparo, preparo de solo e tratos para plantio com utilização das máquinas e implementos agrícolas;

II- execução e limpeza de valas para drenagem do solo;

III- limpeza e recuperação de pequenas barragens.

Art. 5º - A participação no Programa Municipal Cultivando Desenvolvimento será para pequenos produtores rurais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I- Estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

II- Preencher formulário de solicitação específico do programa;

III- Não possuir tratores ou máquinas agrícolas que atenda o serviço solicitado por meio de autodeclaração.

Parágrafo único - Não serão atendidas operações em que o produtor tenha renda familiar mensal superior a 1000 UFM.

Art. 6º - Considera-se pequeno produtor rural, para fins desta Lei, aquele que detenha áreas rurais não superior a 4 módulos fiscais (80 hectares), descontada a reserva legal, explorando-as mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo a ajuda eventual de terceiros.

Art. 7º - Ficam estabelecidas as seguintes condições para fruição das atividades previstas no art. 5º desta Lei:

I- o atendimento será dado aos produtores rurais levando-se em conta a ordem cronológica das solicitações, a localização das propriedades e a logística operacional para a realização dos serviços, após análise de viabilidade técnica efetuada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

II- os serviços de preparo e conservação do solo, a serem executados de forma gratuita, estão limitados a 20 (vinte) horas anuais, a serem distribuídas em, no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

mínimo, 4 (quatro) atendimentos ao longo do ano viabilizando os projetos considerados prioritários pela Secretaria, observando o disposto no inciso anterior.

III- os serviços de limpeza e manutenção de pequenas barragens, e todos os serviços executados por outras máquinas, estão limitados a 8 (oito) horas anuais a serem distribuídas em, no mínimo, 2 (dois) atendimentos ao longo do ano viabilizando os projetos considerados prioritários pela Secretaria, observando o disposto no inciso I deste artigo.

IV- os serviços de assistência técnica, veterinário, zootécnico e agrônomo necessários à produção animal, vegetal e agroindustrial, se oferecidos pela instituição pública, serão executados de forma gratuita

Parágrafo Único - Os serviços elencados nos incisos II e III deste artigo deverão ser solicitados anualmente pelos produtores rurais nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Os serviços serão registrados pelo operador do trator agrícola da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e acompanhados pelos técnicos por amostragem para posterior avaliação dos trabalhos executados.

Art. 9º - Fica vedada qualquer atividade de Mecanização Agrícola:

I- Em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais, se houver;

II- Em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores;

III- Em propriedades localizadas fora do município de Moita Bonita, exceto com termo de cooperação intermunicipal.

Art. 10 - Os produtores devem providenciar por sua conta, ajudantes e/ou auxiliares para os operadores, no acompanhamento e auxílio nas operações, carga e descarga, bem como engate e desengate de implementos que se fizerem necessário, abertura/fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 11 - Fica o poder executivo autorizado a expedir atos necessário estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas para a execução da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE, 13 DE AGOSTO DE 2021.

Wagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal